



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR, DR. MARCO AURÉLIO, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5881**

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 62.225.933-0001-34, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo - SP, na Av. Paulista, 1313, 5º andar, CEP 01311-923 (doc. 01), vem, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI**, promovida pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, por seus procuradores (doc. 03), requerer, com fundamento no artigo 138 do Novo Código de Processo Civil, a sua admissão no feito na condição de “**AMICUS CURIAE**”, com o intuito de colaborar com este D. Juízo no julgamento da ação supracitada, nos termos que se seguem.

**DOS FATOS**

Em 10 de janeiro de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União, a Lei nº 13.606/2018 que inseriu, através de seu artigo 25, novos artigos à Lei nº 10.522/2002 (que trata do cadastro de inadimplentes de tributos federais – Cadin), a saber:

Art. 25. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-B, 20-C, 20-D e 20-E:

“Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

§1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§3º Não pago o débito no prazo fixado no **caput** deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.”

“Art. 20-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional definir os limites, critérios e parâmetros para o ajuizamento da ação de que trata o **caput** deste artigo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.”

“Art. 20-D. (VETADO).”

“Art. 20-E. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nos arts. 20-B, 20-C e 20-D desta Lei.”

Destaca-se que prazo concedido para o devedor quitar seu débito é de 5 (cinco) dias, sob pena de seus bens e direitos tornarem-se indisponíveis em órgãos de arresto ou penhora, de forma unilateral, através de procedimento que a própria PGFN denomina de “**averbação pré-executória**”, a qual impedirá que o proprietário do bem o aliene até que liquide seu débito inscrito em dívida ativa com a União. Exemplos destas espécies de órgãos: cartório de registro de imóveis, de veículos, de embarcações, de aeronaves, bem como, de registro de marcas, patentes, know-how etc.

Ocorre que tal medida afronta diversos princípios constitucionais que visam, diretamente, proteger os direitos e garantias individuais dos cidadãos como, indiretamente, o Estado democrático de direito.

Por essa razão, o artigo 25 da Lei nº 13.606/2018 por estar eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, deverá ser rechaçado do nosso sistema jurídico, como será demonstrado a seguir.

## **DO MOMENTO OPORTUNO PARA A INTERVENÇÃO COMO “AMICUS CURIAE”**

A figura do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil é uma novidade processual e está prevista no seu artigo 138:

“Art. 138. O juiz ou relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º. A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º.

§2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Neste sentido, manifesta-se a doutrina<sup>1</sup>:

“(…) De acordo com o NCPC, o *amicus curiae* pode intervir em qualquer processo e em qualquer fase, desde que o juiz repute de utilidade sua participação.

(…) 1.1. A intervenção do *amicus curiae* é especialmente útil, justamente quando a solução do caso submetido à apreciação do juiz não decorre “automaticamente” da aplicação da lei ao caso concreto, mas, em vez disso, reclama atividade interpretativa complexa e envolve diretamente e indiretamente atividades/interesses de diferentes segmentos da sociedade. 1.2. Na verdade, é a própria figura do *amicus curiae* que revela, indisfarçadamente, que existem, de fato, casos em que a decisão judicial é fruto de uma delicada e difícil escolha entre os possíveis significados de uma mesma forma escrita. Os *amicus curiae* fornecem ao juiz elementos para optar pelo sentido que melhor responda aos anseios da sociedade, como um todo.

<sup>1</sup> Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Teresa Arruda Alvim Wambier e outros. RT, 2ª ed. Pg. 291/292.



Feito esse esclarecimento, passa a Requerente a demonstrar o cabimento de sua admissão como *amicus curiae*, a considerar a relevância do caso e a representatividade da FIESP.

### **DO CABIMENTO DA ADMISSÃO DA FIESP COMO “AMICUS CURIAE”**

O artigo 138 do NCPC busca voltar a atenção para a geração de elementos, no processo, capazes de influir no teor da decisão a ser proferida, sem estar subordinada à atividade a ser executada pelas partes.

O legislador ao criar tal norma possibilitou um leque de ações que permitem a intervenção ao *amicus curiae*, desde que presentes os pressupostos autorizadores. Assim, essa nova roupagem permite que essa figura não seja qualificada como parte, nem assistente, nem oponente, nem chamado, nem denunciado. Inclusive, não tem prazo estabelecido em lei para manifestar-se. Seu agir assemelha-se a função do Ministério Público quando atua como fiscal da lei.

O balizamento legal da figura do “amicus curiae” vincula a sua admissão à demonstração, pelo postulante, do cumprimento dos pressupostos da sua representatividade e da relevância da matéria.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP é entidade sindical de grau superior, representante da categoria econômica da indústria na base territorial do Estado de São Paulo, cabendo-lhe defender seus direitos e legítimos interesses, nos termos do inciso I, do artigo 2º de seu Estatuto Social (doc. 01).

Trata-se da maior entidade de classe da indústria brasileira, representando cerca de 130 mil indústrias de diversos setores, de todos os portes e das mais diferentes cadeias produtivas, distribuídas em mais de 130 sindicatos patronais, que representam as mais diversificadas categorias econômicas.



Além dos sindicatos ora mencionados, a FIESP também representa legitimamente as empresas paulistas inorganizadas em sindicatos, conforme determinação impositiva dos artigos 584, 591, § 2º e 611, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais preceituam que, diante da inexistência de sindicato representativo de determinada categoria, a representação sindical passa a ser exercida pelas respectivas federações.

A tese apresentada à discussão no presente caso diz respeito à criação, pelo art. 25 da Lei nº 13.606/2018 da “averbação pré-executória”, que outorgou poderes à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de, nos casos de não recebimento de dívidas de tributos federais em 5 (cinco) dias da notificação do devedor, requerer nos órgãos de registros de bens e direitos, a indisponibilidade dos bens e direitos deste, de forma unilateral.

**Conclusão:** teremos um processo de execução fiscal paralelo, **sem o devido processo legal e demais garantias e direitos individuais constitucionalmente assegurados, prejuízo este estendidos a todos os contribuintes de exações federais, independentemente se pessoas físicas e/ou jurídicas.**

**É evidente, dessa forma, o interesse jurídico da FIESP, assim como seus deveres impostergáveis em agregar valores e fundamentos jurídicos à discussão objeto da presente ação, de grave importância para todas as indústrias instaladas no Estado de São Paulo especialmente.**

Resta, portanto, sobejamente demonstrado que a intervenção das peticionárias, na qualidade de *amicus curiae*, se impõem, como forma de garantir a esse E. Juízo o amplo e irrestrito acesso a todas as questões atinentes aos enunciados atacados.



## **DO PEDIDO**

Presentes a legitimidade, a representatividade e a relevância da matéria, dada a sua complexidade e repercussão na ordem econômica-fiscal, a Federação das Indústrias do Estado de São requer se digne V. Exa. deferir sua admissão no feito na qualidade de “amicus curiae” para todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 138 do NCPC.

Reserva-se, por fim, a Requerente, trazer outras razões e elementos adicionais para formação da convicção deste Colendo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria em debate somente após suas admissões como *amicus curiae*, quando poderão contribuir com dados econômicos e esclarecimentos de todas as consequências acerca do tema.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 08 de fevereiro de 2018.

**HELICIO HONDA**  
**OAB/SP Nº 90.389**

**JORGE ROBERTO KHAUJA**  
**OAB/RJ Nº 59.403**

**CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO**  
**OAB/SP Nº 140.212**

## **DOCUMENTOS ANEXADOS:**

- PROCURAÇÕES *AD JUDICIA*
- ESTATUTOS SOCIAIS
- ATAS DE ELEIÇÃO DA ATUAL DIRETORIA